



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

REVOGADA**LEI Nº 4.630 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985**

Revogada pelo [art. 25 da Lei nº 6.371, de 18 de março de 1992.](#)

Cria os Juizados Especiais de Pequenas Causas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas, no Estado da Bahia, na forma prevista na Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Parágrafo único - Haverá um desses Juizados em cada Vara Distrital de Assistência Judiciária da Comarca de Salvador, de entrância especial.

Art. 2º - Compete

- I - ao Presidente do Tribunal de Justiça organizar, anualmente, escala dos Juizes que servirão nos Juizados;
- II - ao Procurador - Geral de Justiça designar Promotor Público para funcionar em cada Juizado;
- III - ao Corregedor Geral da Justiça, na Comarca de Salvador, estabelecer a escala mensal dos Oficiais de Justiça que deverão funcionar nos Juizados.

Art. 3º - Os Juizados funcionarão nos dias úteis, no horário das 18 às 22 horas.

§ 1º - A Turma Julgadora, sob a Presidência do Juiz mais idoso, encarregar-se-á do julgamento dos recursos previstos na lei específica.

§ 2º - Os feitos serão sorteados entre os juizes, não se admitindo revisor.

§ 3º - O Secretário do Juizado servirá como Secretário da Turma Julgadora.

§ 4º - A Turma Julgadora, que será integrada por 03 (três) Juizes da entrância especial, funcionará como instância revisional, nos termos do art. 41, da Lei nº 7.244/84.

Art. 4º - O Juiz da Vara Distrital, onde for instalado o Juizado de Pequenas Causas, será investido das funções jurisdicionais previstas nesta lei por ato do Governador do Estado.

§ 1º - Cada Juizado terá um cargo de Secretário, privativo de Bacharel em Direito, a ser promovido mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Os vencimentos mensais do Secretário serão de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$5.000.000), reajustáveis a partir do mês de maio de 1986, de acordo com os índices de aumento do funcionalismo do Poder Judiciário.

Art. 5º - Haverá, em cada Juizado, um Conciliador, recrutado, mediante concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito.

Parágrafo único - Os vencimentos mensais do cargo de Conciliador serão iguais ao estabelecido para o cargo de Secretário, reajustáveis nas mesmas modalidades.

Art. 6º - Ao Oficial de Justiça que, sem prejuízo de suas normais atividades, servir no Juizado será atribuído gratificação mensal equivalente a um valor de referência.

Art. 7º - A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, no prazo de trinta (30) dias da vigência desta Lei, enviará à Presidência do Tribunal de Justiça listas tríplices - renováveis a cada ano - de nomes de Advogados para servirem como Árbitros, em cada Juizado.

§ 1º - Como gratificação de presença, cada Árbitro perceberá um e meio valor de referência por dia de sessão, a que compareça e em que atue, não podendo, todavia, a gratificação de presença ultrapassar, mensalmente, a quinze valores referência.

§ 2º - Nas hipóteses de vacância, substituição ou renovação de Árbitro o Juiz Presidente da Turma Julgadora dará conhecimento do fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, e este solicitará à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção estadual - a elaboração de nova lista tríplice para preenchimento da vaga.

Art. 8º - A Secretaria de Justiça manterá órgão de Assistência Judiciária para funcionar junto a cada Juizado.

Art. 9º - O Tribunal de Justiça, em sessão plenária, indicará juizes ao Governador do Estado para comporem a Turma Julgadora de cada Juizado.

Art. 10 - As peças e documentos dos autos serão arquivados pelo Secretário, permitido o desentranhamento destes, mediante recibo, e após cinco (05) anos os autos serão incinerados, depois de microfilmados.

Art. 11 - Nenhum Juizado será instalado sem que haja a representação do Ministério Público e o serviço de Assistência Judiciária.

Art. 12 - O corregedor - Geral da Justiça fica autorizado a baixar os provimentos necessários ao bom funcionamento dos Juizados, bem assim a providenciar a abertura de concursos para provimento dos cargos de Secretário e Conciliador, previstos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As funções de Secretário e de Conciliador são incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 13 - Modifica-se a [Lei nº 4.544, de 17 de outubro de 1985](#) do seguinte modo:

I - os [incisos I](#) e [XIV do artigo 56](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - vinte (20) dos Feitos Cíveis, sendo que o último terá competência privativa para processar e julgar as falências e concordatas;

XIV - oito (8) de Assistência Judiciária Distritais; e"

II - o [inciso II, § 1º do art. 75](#) , passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - na Vara de Assistência Judiciária, exercer as atribuições [72 e 73 da Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979](#) ".

Art. 14 - O Juizado Especial de Pequenas Causas também poderá funcionar como Juizado Informal de Conciliação, em caráter experimental, em causas não abrangidas na Lei Federal nº 7.244, de 07/11/84, observadas as normas de Organização Judiciária do Estado.

§ 1º - O Tribunal de Justiça poderá estender o Juizado Informal de Conciliação, ora prevista nesta Lei, às Comarcas de Feira de Santana, Vitória da Conquista, Ilhéus, Itabuna, Jequié e Juazeiro, na forma fixada em Resolução.

§ 2º - A competência do Juizado Informal de Conciliação fica limitada a causas cujo valor não exceda a vinte (20) salários mínimos.

§ 3º - A estrutura e organização do Juizado Informal de Conciliação serão especificadas em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentaria consignada no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 1985.

JOÃO DURVAL CARNEIRO

Governador

Luiz José de Oliveira

4.630

10.12.1985

LEI Nº 4.630 - 10/12/1985



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."